PROJETO DE LEI Nº _____/2026

INSTITUI DEVERES DE INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA AO CONSUMIDOR/PACIENTE SOBRE O USO RACIONAL E RISCOS ASSOCIADOS A MEDICAMENTOS INJETÁVEIS PARA CONTROLE DE PESO EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE E ESTÉTICA NO MUNICÍPIO DO NATAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Esta Lei institui deveres de informação e transparência quanto ao uso racional de medicamentos injetáveis destinados ao controle de peso, no âmbito dos estabelecimentos de saúde e estética sediados no Município do Natal.

I – comercializem pacotes, programas ou serviços de aplicação; ou

II – realizem avaliação e aplicação injetável com finalidade de controle de peso.

Art. 2º - Os estabelecimentos abrangidos deverão afixar, em local visível ao público, aviso informativo contendo, no mínimo:

I – Que se trata de medicamento sujeito à prescrição médica e acompanhamento por profissional legalmente habilitado;

II – Orientação para não utilizar por conta própria e para buscar atendimento diante de sinais de alerta;

III – esclarecimento de que resultados variam e dependem de avaliação individual.

Art. 3º - Sempre que houver prestação de serviço de aplicação injetável para controle de peso, respeitada a autonomia profissional e as normas éticas aplicáveis, o estabelecimento deverá fornecer Documento de Identificação e Ciência do Paciente, em

linguagem clara, contendo, no mínimo:

I – Objetivo do tratamento e necessidade de acompanhamento;

II – Principais efeitos adversos e condutas recomendadas;

III – orientações de retorno/encaminhamento para atendimento em caso de sintomas;

IV – Identificação do profissional responsável e do paciente, com data e assinatura.

Art. 4º - Fica vedada, no âmbito do Município do Natal, a publicidade, anúncio ou oferta de serviço que:

I – Prometa resultado garantido ("emagreça sem esforço", "sem risco", "sem médico" ou equivalentes);

II – Omita que se trata de medicamento sujeito a prescrição;

III – estimule o uso fora de acompanhamento profissional.

Art. 5º - O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas na legislação sanitária e de defesa do consumidor, sem prejuízo de outras medidas previstas na legislação municipal e federal, observando-se o devido processo administrativo.

Art. 6º - Esta Lei não altera regras federais sobre prescrição, dispensação, retenção de receita, registro ou controle de medicamentos, restringindo-se ao dever local de informação e à proteção do consumidor/paciente.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Natal/RN, 05 de março de 2026.

Vereador Daniell Rendall

JUSTIFICATIVA

O uso indiscriminado das chamadas "canetas emagrecedoras" tem gerado preocupação crescente, sobretudo quando ocorre sem avaliação médica adequada, sem acompanhamento profissional e com base em informações incompletas ou distorcidas. Trata-se de medicamentos que exigem critérios clínicos bem definidos, não podendo ser banalizados como simples recurso estético. A própria Agência Nacional de Vigilância Sanitária tem reiterado que esses fármacos devem ser utilizados exclusivamente nas indicações aprovadas, com prescrição e monitoramento profissional, inclusive com retenção de receita, o que evidencia a necessidade de cautela e responsabilidade no seu uso.

Nesse contexto, o Município pode e deve atuar no âmbito de suas competências para fortalecer a proteção à saúde e à informação adequada do consumidor. A proposta não interfere nas regras federais sobre registro, prescrição ou dispensação de medicamentos, limitando-se a estabelecer medidas de caráter informativo e preventivo, como a afixação de avisos, a formalização de termo de ciência e a vedação de promessas enganosas. São providências simples, mas relevantes, voltadas à redução de riscos e à promoção de maior transparência nas relações de consumo, em consonância com o interesse local e com a tutela da saúde pública.

Natal/RN, 05 de março de 2026

Vereador Daniell Rendall